

FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

VEÍDES SOUZA DE OLIVEIRA

**OS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO, ÊNFASE EM LESÃO, E
SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SÃO MATEUS/ES

2016

VEÍDES SOUZA DE OLIVEIRA

**OS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO, ÊNFASE EM LESÃO, E
SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, sobre os defeitos do negócio jurídico, ênfase em lesão, e sua incidência no código de defesa do consumidor. Orientador: Prof. Jacó Batista da Mota

SÃO MATEUS/ES

2016

VEIDES SOUZA DE OLIVEIRA

**OS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO, ÊNFASE EM LESÃO, E
SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, sobre os defeitos do negócio jurídico, ênfase em lesão, e sua incidência no código de defesa do consumidor.

Aprovado em ----- de dezembro de
2016

PROF.º
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR: JACÓ BATISTA DA
MOTA

PROF.º
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.º
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Agradeço...

A Deus, pois acima de tudo, Ele, que me sustenta, me inspira, me capacita, me faz humilde, por ser filha reconhecida Dele, me faz arrogante.

Aos meus pais, Valdívio e Maria, pois quando não podia, eles disseram que podia, me ajudaram, me criticaram, mas acima de tudo, me amam.

Meus irmãos, simplesmente por serem irmãos, às vezes ligando muito, e outras, não estando nem aí.

Aos amigos, pois estes, que conquistei durante esta caminhada, são preciosos, e os de longa vida, estes, não tem preço.

Aos professores, um por um, uns menos, uns mais, mas ninguém menos importante nesta caminhada.

Aos inimigos, por me desafiarem, dizendo que não podia, não guardo mágoa, mas guardo na lembrança.

Dedico este trabalho a todos da lista de agradecimentos, mas dois especiais, Silvia Helena Garcia Mendonça e Jacó Batista da Mota, do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Vale do Cricaré, meus orientadores jurídicos e espirituais. Amigos que me suportaram, riram, criticaram e sempre que podiam, me ajudaram.

Por isso não temas, porque estou contigo; não te assustes, porque sou o teu Deus; eu te fortaleço, ajudo e sustento com a mão direita da minha justiça.

Isaías 41:10

RESUMO

Os Defeitos do Negócio Jurídico, com ênfase em Lesão e sua incidência no Código de Defesa do Consumidor, é o tema central deste trabalho, numa apresentação de todos os vícios mencionados no Código Civil de 2002, os vícios de consentimento e os sociais, juntamente com as ocorrências destes institutos nas relações de consumo.

A vontade das partes, quando da celebração de um negócio jurídico, frente a inúmeras questões envolvendo o direito do consumidor, ou relações consumeristas, assim chamadas, e com a finalidade mostrar a incidência dos defeitos do negócio jurídico nestas relações.

Por vezes sem fim, a cada momento, o consumidor tem se deparado com abuso ao direito, tanto por vícios de consentimento, como vícios sociais, é nesse momento que aparece o Código de Defesa do Consumidor e seu órgão executivo, o PROCON, onde o consumidor procura sanar suas dúvidas, aprende sobre consumo consciente, e procura conhecer mais sobre seus direitos.

Este trabalho mostra, com relação aos defeitos do negócio jurídico, uma visão legislativa e doutrinária, e, quanto às relações consumeristas uma visão legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

O intuito principal deste trabalho, é conscientizar, todos que formam a cadeia de consumo, sobre atos lesivos à prática de consumo, bem como um consumo consciente.

Palavras-chaves: Negócio Jurídico, Autonomia da Vontade, Lesão, Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 - DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO.....	10
2 – DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	15
3. ERRO OU IGNORÂNCIA.....	16
3.1. ERRO X VÍCIOS REDIBITÓRIOS.....	17
4. DOLO.....	19
4.1. DOLO PRINCIPAL.....	20
4.2. DOLO ACIDENTA.....	20
4.3. DOLO POSITIVO OU COMISSIVO.....	20
4.4. O DOLO NEGATIVO OU OMISSIVO.....	20
5. COAÇÃO.....	22
5.1. COAÇÃO FÍSICA (VIS ABSOLUTA).....	22
5.2. COAÇÃO MORAL (VIS COMPULSIVA).....	22
5.3. COAÇÃO EXERCIDA POR TERCEIRO.....	23
6. ESTADO DE PERIGO.....	24
6.1. ESTADO DE PERIGO SUA ANULABILIDADE.....	25
7. LESÃO.....	26
8. FRAUDE CONTRA CREDORES.....	28
8.1. ELEMENTOS DA FRAUDE CONTRA CREDORES.....	28
8.1.1. ELEMENTO OBJETIVO.....	28
8.1.2. ELEMENTO SUBJETIVO.....	28
8.2. O TERCEIRO DE BOA-FÉ.....	29
9. SIMULAÇÃO.....	30
9.1. CONCEITO.....	30
9.2. REQUISITOS DA SIMULAÇÃO.....	30
9.3. ESPÉCIES DE SIMULAÇÃO.....	31
9.3.1. – SIMULAÇÃO INOCENTE.....	32
9.3.2. SIMULAÇÃO MALICIOSA.....	32
9.3.3. – SIMULAÇÃO ABSOLUTA.....	33
9.3.4. – SIMULAÇÃO RELATIVA.....	

10. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	34
10.1. HISTORIA E ORIGEM.....	34
10.2. PRINCÍPIOS DO CDC.....	36
10.2.1. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE.....	36
10.2.2. - PRINCÍPIO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL.....	37
10.2.3. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	38
10.2.4. PACTA SUNT SERVANDA.....	39
11. LESÃO E SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	40
11.1. TEORIA DA IMPEVISÃO.....	41
11. 2. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	42
11.3. CLÁUSULAS ABUSIVAS.....	51
CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	54

INTRODUÇÃO

A legislação, a Doutrina e a Jurisprudência, são as ferramentas que o Consumidor possui para evitar práticas abusivas nas relações de consumo. A visão desta defesa se mostra de forma bem concisa, desta feita a REVISTA DO DIREITO DO CONSUMIDOR esclarece:

“Na jurisprudência do STJ, o Direito do Consumidor é uma das mais desafiadoras disciplinas que a Corte debate em seus julgamentos. A uma, porque o sentido de consumidor possui um alcance exegético complexo que leva a jurisprudência a si amoldar a essa plurivocidade em constante evolução. A duas, porque a proteção do consumidor sinaliza em direção à cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.”

A extraordinária Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, trouxe para o campo real, um alívio para tratar e definir, explicitamente, o que é uma relação de consumo, e o que deve e que não deve ser exercitada quanto à estas práticas.

No universo de consumidores vulneráveis, temos uma visão dos danos que ocorrem nestas relações de consumo, e com a judicialização destas demandas, temos um número real, levando em consideração que aqueles que se sentiram lesados, procuraram a Jurisdição.

O CDC (Código de defesa do Consumidor), é hoje, a ferramenta mais concisa e factível que o consumidor possui para sua defesa, pois esta defesa deve ser integral, o dano sofrido deve ser reparado da mesma forma, de forma objetiva, como bem apregoa o Codex.

1 -DEFINIÇÃO DENEGÓCIO JURÍDICO

Fazendo um rápido esclarecimento antes de adentrarmos no tema central deste trabalho, e para que a compreensão se amplie no tocante ao mesmo, destacaremos aqui a definição de Negócio Jurídico:

Negócio Jurídico é a manifestação de vontade, esta vontade, segundo SILVIO SAVIO VENOSA: " A vontade é a mola propulsora dos atos e dos negócios jurídicos. "A vontade das partes quando da celebração destes atos/negócios, não podem conter vícios que as anulem ou as tornem nulas.

A vontade, aludida acima, é a espinha dorsal que sustenta o negócio jurídico, e é manifestada através desta. Citando novamente o autor acima, vamos consolidar este pensamento, para que, quando adentrarmos nas relações de consumo, termos uma visão estrutural e identificadora dos institutos apresentados ao caso concreto:

"A declaração de vontade é constituída por dois elementos: o elemento externo (a declaração propriamente dita) elemento interno (o substrato da declaração; a vontade real). O ideal é que haja coincidência entre a vontade interna e a declaração, aspecto externo. Pode ocorrer, porém, divergência ou equívoco entre a vontade real e a declarada, por falta ou desvio dos elementos em que se desdobra a primeira. Nesse caso, impõe-se a interpretação, isto é, a busca do sentido que trará efeitos jurídicos. Essa interpretação, em princípio, cabe ao juiz que, ao defrontar-se com o caso concreto, deverá interpretar a vontade dos declarantes para aplicar o Direito. Por isso é dito que o problema da interpretação do negócio jurídico é fenômeno psíquico, porque se cogita de adentrar no psiquismo do declarante; bem como jurídico-processual, pois cabe ao juiz fixar o "verdadeiro sentido" da declaração de vontade, em sua atividade jurisdicional. Geralmente, a interpretação do negócio jurídico é exigida quando se torne necessário deslindar uma controvérsia em ação judicial, no entanto o primeiro intérprete será sempre o interessado, envolvido no negócio, ou o advogado que o aconselha. "

Serão anuláveis quando os vícios forem de consentimento, aquele que não seria desejado, se de outra forma conhecesse a verdade acerca do negócio celebrado; seria nulo quando eivados de vícios sociais, (a fraude contra credores, apesar de ser um vício social, enseja anulabilidade, e não nulidade, no Código de 2016, este vício ensejava nulidade), nestes a declaração de vontade é realmente a de causar prejuízo à outra parte.

Os vícios de consentimento do atual Código Civil, são o **Erro ou Ignorância**, previstos nos artigos de 138 ao 144; o **Dolo**, do artigo 145 ao 150; a **Coação** prevista nos artigos 151 ao 155; o **Estado de Perigo**, que está no artigo 156; a **Lesão**, prevista no artigo 157. Os vícios sociais são: **Fraude Contra Credores**, que está nos artigos 158 ao 165, e a **Simulação** do artigo 167.

Estes negócios jurídicos são nulos ou anuláveis, mesmo que a regra para cada um seja nulidade ou anulabilidade, cada um preserva para si segundo o legislador, e de acordo com a natureza no negócio, a substância de um ou de outro. Mais adiante no Codex, acima citado, vemos segundo SILVIO SALVO VENOSA, elementos fora dos casos expressamente previstos:

“Por outro lado, o art. 171 do atual Código expressa que além dos casos expressamente declarados por lei, ‘anulável o negócio jurídico: “I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro dolo, coação estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”. O artigo 147 do antigo diploma legal dizia ser anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Na verdade, nos casos de ausência absoluta de vontade, defrontamo-nos com um ato nulo, como em tese ocorre como certa modalidade de erro, como veremos, e com a coação absoluta...”

Esta manifestação de vontade produz efeitos no mundo jurídico, com finalidade de adquirir, modificar, resguardar, transferir ou extinguir direitos. Se passível de nulidade, efeitos *extunc*, de anulabilidade, possuem efeitos *ex nunc*.

O negócio jurídico envolve, pelo menos, a declaração de vontade de uma ou mais partes, mas existem aqueles que pode ser celebrado por apenas umas partes, a saber destes negócios:

- **Unilaterais**, são celebrados por apenas uma parte, como exemplo, um registro de nascimento,
- **Bilaterais**, envolvem duas pessoas, estes são chamados negócios jurídicos, e tem efeitos no mundo jurídico, um contrato de compra e venda é o exemplo neste caso, os unilaterais tem efeito no mundo jurídico, mas diferente, mas diferente daqueles, não são chamados de negócio jurídico;
- **Plurilaterais**, onde várias pessoas são partes de um negócio, cooperativas, consórcios;

- **Gratuitos**, são aqueles livres, são puros e normalmente possui outro caráter quando da sua exteriorização, a unilateralidade, como exemplo, a doação;
- **Onerosos**, estes demandam que a outra parte sacrifique algo em detrimento da celebração do negócio, na compra e venda, por exemplo, objeto versus pecúnia;
- **Bifrontes**, dependem de duas vontades manifestadas, podem ser gratuitos ou onerosos;
- **Inter vivos**, produzem efeitos enquanto aqueles que o desejaram permanecerem vivos, é o caso do casamento;
- **Mortis causa**, aqui os efeitos do negócio ocorrem depois da morte, neste caso, como exemplo, o testamento;
- **Formais ou solenes**, são revestidos de uma determinada solenidade prevista em lei;
- **Informais e não solene**, aqui a forma é livre;
- **Impessoais**, este não possui uma condição especial para serem celebrados;
- **Intuitu personae**, neste existe uma condição especial para que o negócio seja celebrado, somente a pessoa indicada pela vontade da parte pode ser o executor do negócio jurídico;
- **Causais**, o motivo da celebração deste tipo de negócio está expresso no seu conteúdo, casamento, divórcio;
- **Abstratos**, os motivos não estão expressos no seu conteúdo.

A atenção será maior para o item “b” dos mencionados acima, pois para mais adiante, é o de maior ocorrência nas relações de consumo, que é o contrato bilateral ou sinalagmático. A expressão sinalagmático é sinônimo de contrato bilateral, em termos práticos não há diferença, mas se você for mais rigoroso tecnicamente analisando o que é contrato bilateral e o que é contrato sinalagmático, você percebe que não são sinônimos, na verdade todo contrato

bilateral ele é sinalagmático, por isso estabelece como sinônimo, mas há diferença, pois, contrato sinalagmático contém sinalagma, e sinalagma é causalidade das prestações. O contrato sinalagmático é aquele que a prestação de uma das partes é causa da prestação da outra, ou seja, a causa das prestações. Por isso, o contrato de compra e venda, por exemplo, é um contrato sinalagmático

Existem elementos que fazem os negócios jurídicos serem legalmente constituídos, que são os famosos pressupostos de validade inseridos no Código Civil de 2002;

“ART. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei. ”

O inciso I do artigo acima mencionado, fala claramente da vontade do agente, pois se o mesmo estiver impedido por motivos quaisquer, o negócio será nulo o anulável. Fazendo uma ressalva que este agente tanto pode ser uma pessoa natural, como uma pessoa jurídica.

Já no inciso II, não poderão as partes celebrar negócio jurídico quando o objeto não corresponder à sua finalidade, tendo como exemplo, a hipoteca de bens móveis.

E por último e não menos importante a forma em que o negócio é celebrado, tais como escrita, expressa, aqui até o silêncio pode ser considerado forma, na famosa frase de quem cala consente, se dentro do prazo estipulado em Lei, as partes ou as partes não se manifestarem, o silêncio acarretará consentimento. A manifestação da vontade pode ser manifestada, segundo o ordenamento jurídico, de várias formas. Não podemos confundir aqui a forma como o negócio jurídico se deu, sobre como o agente capaz se manifestou a respeito do objeto lícito, pois esta é a forma que valida a existência do negócio jurídico, e não a validade, esta é diferente daquela. A forma para que o negócio seja válido, independe da vontade do agente, a forma prescrita em lei, afeta tão somente a validade do negócio jurídico, desta feita, o Código Civil 2002, diz:

“ART. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Ademais, vale salientar que os princípios como boa-fé objetiva ou a pacta sunt servanda, são elementos que dão aos negócios jurídicos um escopo moral e ético que está aquém de qualquer elemento jurídico imposto às partes.

Boa-fé objetiva é um norte que deveria ser seguido por toda e qualquer conduta quando da celebração do negócio jurídico. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação onde uma parte não deseja para a outra, o que não gostaria para si mesma, pois pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem nenhum dos defeitos do negócio jurídico viciando a vontade, objetivando atingir o bom fim das relações jurídicas.

2 – DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Passaremos a expor, um a um, todos os vícios que o Código Civil 2002 enumera como aqueles capaz de tornar o negócio jurídico nulo ou anulável.

Como tais vícios se classificam de duas maneiras, a saber, vícios de consentimento, cuja vontade do agente não é emitida de forma livre, e também os vícios sociais, que são aqueles onde a vontade é maculada pela ausência de boa-fé do agente.

I - Vícios de consentimento;

- Erro ou ignorância;
- Dolo;
- Coação;
- Lesão;
- Estado de perigo.

II – Vícios sociais;

- Simulação;
- Fraude contra credores.

3. ERRO OU IGNORÂNCIA

Existe diferença entre erro e ignorância? SILVIO SALVO VENOSA, nos ensina sobre o erro:

“Erro é forma de representação psíquica, porém desacertada, incorreta, contrária a verdade. A ignorância é ausência de conhecimento, falta de noção a respeito de um assunto, não há ignorância nem mesmo a representação imperfeita, porque inexistente qualquer representação mental ou conhecimento psíquico. Como vemos, apesar de equiparadas nos efeitos pela lei, não há identidade de conceitos para as duas noções. Portanto, o que se diz para o erro, para fins legais aplica-se à ignorância.”

No erro o desconhecimento acerca do vício do negócio jurídico é parcial, já a ignorância, o desconhecimento é total.

“ART. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Aqui o agente desconhece que o objeto avençado, possui características diferente daquela conhecida e querida. O agente não celebraria o negócio jurídico se conhecesse que o objeto difere do que sua vontade declara.

Existem dois tipos de erro; o essencial (ou substancial), e o escusável (ou perdoável).

O erro essencial ou substancial, trata da essência do objeto, se o agente, em sua declaração manifesta-se a respeito do desejo de adquirir uma estátua de ouro por determinado valor, não levaria uma de cobre, pensando ser ouro.

Já o erro escusável ou perdoável é aquele em que, se ocorre, ocorre porque uma pessoa média não detectaria facilmente. Fica mais fácil a explicação se como forma de visualização, usar como exemplo um expert em obras de artes, ser levado a comprar uma obra de um pintor desconhecido e sem nenhuma técnica, sequer parecida com a de um renomado pintor, este tipo de erro é inexcusável.

No artigo 139, do Código Civil de 2002, tais erros podem incidir sobre o objeto, a pessoa e até mesmo o próprio negócio jurídico. São os chamados ***error in negotio, error in corpore, error in substantiae error in persona***.

O ***error in negotio***, é quando o agente celebra determinado negócio pensando ser um, quando na realidade é outro, a título de exemplo, um contrato de doação, quando a intenção das partes era o comodato.

O ***error in corpore***, é o popular levar gato por lebre, o agente pensa estar comprando um burro, quando na verdade a compra se efetuou sobre um jegue. Aqui a identidade do objeto é trocada.

Já o ***error in substantia***, diz respeito a qualidade do produto, é o que define este tipo de erro, como foi explicado anteriormente.

E o ***error in persona***, é quando a identidade ou a qualidade de determinada pessoa, este instituto se explica quando se paga uma quantia a A, quando na verdade deveria ser paga a B.

Existe o erro de cálculo, este ocorre quando os negociantes acordam determinado valor baseado em cálculos aritméticos, e depois descobrem o erro, este tipo não invalida o negócio, tão somente o ratifica, mas sendo onerosamente excessiva a diferença, pode ser passível de anulação.

O falso motivo é um tipo de erro que não acarreta anulabilidade do negócio jurídico, desde que não seja a causa determinante para a realização do negócio jurídico, artigo 140, do Código Civil de 2002.

Erro de direito, ocorre quando a parte ignora que existe uma lei que proíba tal ato. Digamos que determinada lei foi revogada recentemente, e os envolvidos do negócio, não sabia, formalizando o ato, geralmente este tipo de negócio não gera anulabilidade, somente se a causa se dá fundamentalmente de forma substancial, senão, a ratificação por partes dos envolvidos será suficiente.

2.1. ERRO X VÍCIOS REDIBITÓRIOS

A ideia de que erro e o vício redibitório são sinônimos é errônea, pois erro, como já vimos é uma falsa ideia, é subjetivo, já no vício redibitório, que é um defeito oculto no produto, seja ele o idealizado, ou aquele onde recaia o erro, aqui não há de se falar em anulabilidade baseado em defeito oculto, pois para o desfazimento deste negócio, teremos o que apregoa PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO:

“O vício redibitório, pois, não toca o psiquismo do agente, incidindo, portanto, na própria coisa, objetivamente considerada. Exemplo: o indivíduo pretende comprar um relógio de ouro da marca “x”. Um

vizinho lhe faz uma oferta, e então ele compra o produto desejado, sem que haja erro em sua manifestação de vontade. Alguns dias depois, entretanto, observa que o relógio não funciona bem, em virtude de um defeito oculto em seu maquinismo. Trata-se, no caso, de vício redibitório, que desafia, em concurso de ações, duas vias judiciais (ações edilícias): a ação redibitória (para desfazer o contrato e exigir o que se pagou, com perdas e danos se o alienante sabia do vício) ou a ação “*quantum minoris*” (para se exigir o abatimento no preço). ”

4. DOLO

A definição de dolo, difere do erro, pois neste o agente se engana sozinho, como foi dito, tem uma falsa percepção da realidade, já naquele ele é induzido a errar, daí o dolo, e neste diapasão CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, assim define:

“É o artifício empregado pelo agente para **enganar** outra pessoa. O agente emprega artifício para levar alguém à prática de um ato que o prejudica, sendo por ele beneficiado ou mesmo beneficiando terceiros (**dolo principal** ou **dolus causam dans**).”

Estamos aqui a definir o dolo das relações civis, que são vícios de consentimento, que dão causa de anulabilidade do negócio jurídico, e são chamados no direito romano de **dolusmalus**, pois a intenção é de causar prejuízo à parte.

Diferente do **dolusmalus**, é o **dolus bônus**, aqui o agente usa de expediente astucioso para enaltecer o produto, ou serviços oferecidos à outra parte, sem, no entanto, querer-lhe prejudicar, é o caso da propaganda, onde o produto é destacado para que seja vendido.

Existe, para que seja passível de anulação, o dolo principal, pois este afeta todo o negócio jurídico, e o dolo accidental, que só exige a obrigação de indenizar, sem, contudo, desfazer o negócio.

É sempre forçoso lembrar, que o dolo precisa ser provado, não se presume.

Dolo é diferente de fraude, pois neste, o agente quer atingir um número indeterminado de pessoas, ou seja, não é como no dolo que ele visa especificamente determinado agente para a prática do ato doloso.

Outra informação a respeito do dolo é, que se as duas partes envolvidas no negócio jurídico agem com dolo, não há de se falar em compensação. Pois assim define o artigo 150, do Código Civil:

“Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegar-lo para a anular o negócio, ou reclamar indenização.”

4.1. DOLO PRINCIPAL

No dolo principal, segundo o artigo 145, do Código Civil, “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a causa.” Aqui tem que ter certas características para ser definido como vícios de consentimento, a contar, a vontade do agente, os meios usados serem considerados graves, e como a própria essência do artigo acima, ser causa determinante do negócio, caso fosse de outra forma, não existiria.

4.2. DOLO ACIDENTAL

Dolo acidental é aquele que, mesmo percebido, não impediria a realização do negócio jurídico. O dolo acidental não leva à anulação do negócio jurídico, embora possa gerar perdas e danos, gerando a obrigação de indenizar.

"Art.146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo."

4.3. DOLO POSITIVO OU COMISSIVO

Quando o agente utiliza de artificiosos ardis, maquinando estratégias que gerem um conhecimento errado na vítima sobre o objeto do negócio jurídico. Esta é uma das características mencionada acima, para ser considerado dolo essencial. Tendo como exemplo o dolo do agente que esconde o defeito do objeto para que se efetue a venda.

4.4. O DOLO NEGATIVO OU OMISSIVO

É o silêncio intencional de uma das partes, traduz uma abstenção maliciosa, juridicamente relevante, a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, desde que sem essa omissão o negócio não teria se concretizado. E fazendo menção a PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO, que traduz este tipo de dolo:

“segundo SILVIO VENOSA, são requisitos do dolo negativo:

- intenção de levar o outro contratante a se desviar de sua real vontade, induzindo-o a erro;
- silêncio sobre circunstância desconhecida pela outra parte;
- relação de essencialidade entre a omissão dolosa intencional e a declaração de vontade;
- omissão do próprio contraente e não de terceiros.”

Fazendo uma ressalva ao item “d”, que segundo a I Jornada do CJF, Enunciados 24 e 37, que diz, havendo dolo por omissão, será desnecessário a comprovação de culpa.

5. COAÇÃO

Outro vício de consentimento dos negócios jurídicos, é a coação, que pode ser física (vis absoluta) ou moral (vis compulsiva), exercida sobre uma pessoa pretendendo um resultado que o beneficie. CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, tem uma definição de coação que:

“...A vítima da coação não expressa sua verdadeira vontade, cujas rédeas foram tomadas pelo coator em função da grave ameaça perpetrada. Se a vontade, elemento nuclear do negócio jurídico, não revela a intenção do declarante, surgindo de um fio condutor legal, o ordenamento jurídico decreta a sua invalidade.”

Existem três requisitos para tornar caracterizada a coação, a saber: a) violência psicológica; b) declaração de vontade viciada; c) receio sério e fundado de grave dano à pessoa, a família, ou aos bens do paciente é o que diz o artigo 151, do Código Civil de 2002.

Deve ser injusta, ilícita, contrária ao direito, abusiva. É o que descreve, com efeito, o art. 153, 1ª parte, que “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito”.

O temor reverencial, no qual é tratado no artigo 153, do CC/02, não é coação assim, tal situação não é revestida de características de gravidade, suficientes para anular o ato. O receio de desgostar os pais ou outras pessoas a quem se deve obediência e respeito, como os superiores hierárquicos, não pode ser considerado coação.

5.1. COAÇÃO FÍSICA (VIS ABSOLUTA)

Esse tipo de coação age diretamente sobre o corpo da vítima, ele vicia totalmente a vontade da vítima, não se falando aqui de anulabilidade e sim de um negócio jurídico inexistente. A coação é tamanha, que a vítima nem cogita sobre o que faz. Trata-se, neste caso, de inexistência do negócio jurídico, por ausência do primeiro e principal requisito de existência, que é a vontade.

5.2. COAÇÃO MORAL (VIS COMPULSIVA)

Aqui a vítima permanece no constante temor de que, sua vontade não é totalmente impedida, e sim parcialmente, tornando os atos tomados sob a coação moral passíveis de anulação. Nesta, deixa-se uma opção ou escolha à vítima, que é praticar o ato exigido pelo coator ou correr o risco de sofrer as consequências da ameaça por ele feita.

E para consolidar o pensamento sobre estes dois institutos, na vis absoluta, o negócio jurídico será inexistente, não devendo se falar em ação para anular ou invalidar o negócio jurídico, já na vis compulsiva, ocorrerá a invalidade do negócio jurídico, sendo que neste o prazo é decadencial de 4 anos, e naquele, é imprescritível, ou seja os atos praticados pela vis absoluta, apesar de inexistentes não prescrevem.

5.3. COAÇÃO EXERCIDA POR TERCEIRO

Aqui segue o pensamento de CRISTIAO VIEIRA SOBRAL PINTO, sobre este tipo de coação:

“Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiros, se dela soubesse ou tivesse conhecimento, a parte a que aproveite; e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. Subsistirá o negócio jurídico se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coato.”

Neste assunto prevalece o princípio da boa-fé por parte do terceiro interessado, pois como apregoa o artigo 155, do CC/02, se este terceiro é inocente acerca da coação, e despendeu gastos para a realização do mesmo, fica o negócio sujeito mantido, não se falando de anulação, mas tão somente em perdas e danos.

6. ESTADO DE PERIGO

Também abraçado pelo CC/02, no estado de perigo é um defeito do negócio jurídico muito parecido com aquele do Código Penal, que é uma excludente de ilicitude, aqui é causa de anulabilidade do negócio jurídico. E se resume de forma concisa, no fato de uma pessoa que assume obrigação excessivamente onerosa para salvar-se, ou pessoa de sua família, de grave dano conhecido da outra parte.

Não se confunde estado de perigo com coação ou lesão; na coação emprega-se violência física ou moral, o tempo é real, e quem oferece a

contraprestação é quem está em perigo iminente, a outra parte tão somente se aproveita do momento, ou, de momento, aproveita-se. Já na lesão é criada uma situação para viciar a vontade da outra parte.

O estado de perigo está previsto no artigo 156, caput, do Código Civil 2002, diante de uma situação, em que do agente é exigido conduta diversa daquela que seria normalmente deseja, não restando alternativa senão praticar atos contrário à mesma, e suas características segundo o acima mencionado artigo, é:

- a) estado de necessidade;
- b) perigo de dano atual ou eminente;
- c) perigo de dano grave;
- d) perigo de dano sobre a pessoa do declarante, de sua família ou de outras pessoas;
- e) conhecimento de perigo de outra parte;
- f) assunção da obrigação excessivamente onerosa.

No estado de perigo, a prestação é desproporcional à contraprestação, que pode ser um serviço, desde o nascimento do negócio jurídico, o que altera claramente a noção da igualdade que deve ser mantida. A quebra da igualdade se dará porque o declarante, com raciocínio de que estava diante de um grave dano à pessoa ou aos familiares e afetos afins, compromete seu patrimônio assumindo obrigação excessivamente onerosa. Em contraprestação sempre haverá um serviço de valor inferior, esse é o ponto principal que determina se houve ou não estado de perigo, o qual, numa situação de normalidade, o negócio nestas condições não seria realizado.

O parágrafo único do artigo 156 do Código Civil de 2002, traz a noção de cláusula geral a possibilidade de anulabilidade se estendida a terceiros que não o declarante nem seus parentes, contudo, pela preservação da pessoa humana não seria justo restringi-la somente ao declarante e seus familiares, pois fica óbvio que ética e moral, estão envolvidas nas relações humanas.

6.1. ESTADO DE PERIGO SUA ANULABILIDADE

Encontra-se em estado de perigo putativo a pessoa que julga estar em estado de perigo, concluindo assim certo negócio jurídico. O receptor da declaração, sabendo que a atualidade do dano não é real, aproveita-se do temor mental do declarante para celebrar o negócio.

O artigo 178, II do Código Civil 2002, o negócio jurídico celebrado sob estado de perigo será passível de anulação. Para alguns Doutrinadores, como SILVIO RODRIGUES, que:

"com efeito, o autor da promessa anulada enriqueceu indevidamente, pois deixou de pagar um serviço que lhe foi efetivamente prestado; e o outro contratante sofreu empobrecimento correspondente ao valor do serviço prestado e que lhe não foi pago. De forma que o juiz, invalidando o negócio jurídico inquinado de vício, deverá, não obstante, fixar uma prestação a ser paga pelo autor da declaração anulada a seu coautor da declaração anulada a seu co-contratante, que equivalha ao serviço efetivamente recebido. Se o não fizer, pode a parte prejudicada com as sentença anulatória pleitear, por meio da ação de in rem verso, referido pagamento."

A solução não estaria na anulação do negócio, mas na redução proporcional do seu valor original ao serviço prestado. O prazo decadencial aqui é de quatro anos, como determina o artigo 178, II, do CC/02.

7. LESÃO

A lesão é bem diferente dos demais defeitos do negócio jurídico, esta apresenta uma ruptura do equilíbrio contratual desde o nascimento do negócio. É um negócio defeituoso em que não se observa o princípio da igualdade, e, no qual, não há a intenção de se fazer uma liberalidade. Não há equivalência entre prestação e contraprestação. Aqui o prejuízo é resultante da manifesta desproporção existente entre a prestação e a contraprestação de um negócio jurídico, em face da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes, como determina o artigo 157, caput, do Código Civil de 2002:

"ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

A prestação desproporcional, ocorrida em virtude de premente necessidade ou por inexperiência, será apreciada segundo os valores vigentes ao tempo da celebração do negócio jurídico, e necessitará de técnica pericial e devidamente avaliada pela autoridade jurisdicional. Lembrando que, para a ocorrência de anulação deste negócio, há de se falar em desproporcionalidade das prestações avençadas. Nesta corrente de pensamento CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, diz:

"A lesão (causa concomitante) inclui-se entre os vícios de consentimento e acarretará a anulabilidade do negócio, permitindo-se, porém, para evitá-la, a oferta de suplemento suficiente, ou, se o favorecido concordar, a redução da vantagem, aproveitando, assim, o negócio. A III Jornada de Direito Civil nos informa que a anulação do contrato será sempre a *útilmaratio*(conservação dos negócios jurídicos)."

Então para se ter uma visão clara dos elementos que compõem o instituto da lesão, vamos lembrar que precise facultar ao julgador, a de duas bases, a objetiva e a subjetiva, nesta o que determina é a inexperiência e a necessidade, e naquela, seria a própria prestação desproporcional.

Esta desproporção possui parâmetros para ser medida, é o que apregoa PABLO STOLZEGAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO:

"No apreciar a desproporção, entendemos não ser adequada a utilização do sistema legal de tarifamento, pelo qual a própria lei cuida de estabelecer parâmetros objetivos para identificação da quebra de equivalência entre as prestações (é o caso do Direito Romano, que reconhecia a lesão quando a vantagem desproporcional correspondesse à "metade do preço justo"). Não havendo solução ideal, mais conveniente é facultar ao julgador, à luz do caso concreto, reconhecer ou não a ocorrência do referido vício. "

A inexperiência mencionada no artigo citado acima, é ausência de técnica e experienciado lesado, ou seja, é o estado que compreende as hipóteses daqueles que atuam com falta dos conhecimentos que se adquirem com ousos e com a prática. Aparentemente a inexperiência é igual ao erro, mas não é. A inexperiência é aproveitada pelo contratante mais conhecedor do ofício.

Excelente exemplo seria na venda de um computador com configuração bastante ultrapassada um camponês por um preço exorbitante. Logo, observa-se que a inexperiência está na falta de conhecimentos relativos à natureza daquilo que se realiza.

8. FRAUDE CONTRA CREDORES

Quando o devedor insolvente, na iminência de sofrer execução, aliena seus bens, de forma que o mesmo continue, de forma indireta, na esfera de sua posse, dá-se o nome de fraude contra credores, é um vício social, e o contrário da simulação, não gera nulidade, a não ser anulabilidade, nesta esteira, SILVIO RODRIGUES assim ensina:

“.... De modo que, se o devedor, maliciosamente e para tornar ineficaz a cobrança de seus débitos, afasta de seu patrimônio ou de qualquer modo diminui a garantia que este representa para seus credores, a lei, no intuito de proteger estes últimos, e ocorrendo certos pressupostos, confere-lhes a prerrogativa de desfazer os atos praticados, restabelecendo integralmente a primitiva garantia. ”

Deixando claro de que somente o devedor insolvente pode praticar, entre aspas, a fraude contra credores, porque a proibição legislativa incide exatamente sobre a expressão insolvência, pois o solvente é livre para dispor de seus bens como bem o desejar. Bem cimentada está esta observação no artigo 158, do Código Civil de 2002, que:

“ Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. ”

8.1. ELEMENTOS DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

8.1.1. Elemento Objetivo

Eventos damni, que é todo ato que tem por finalidade causar prejuízo a outra parte, pois quem responde por nossas dívidas, é o nosso patrimônio, pois ao tornar-se insolvente, o devedor está a declarar que não tem como pagar, de forma líquida, suas dívidas, daí que, do ponto de vista objetivo, estará impedido de dispor de tais bens.

8.1.2. Elemento Subjetivo

Este elemento consiste exatamente na subjetividade das intenções do agente em causar o dano (**consilium fraudis**), aplicando-se a má-fé em seus atos, negando ao outro a prerrogativa de obter satisfação por motivos maliciosos do agente. Assim ensina SILVIO RODRIGUES:

“Apresentando-se esses negócios, concorrendo o consilium fraudis e o **eventusdamni**, surge o defeito do ato jurídico. Sendo defeituoso, o negócio pode ser afirmado pelas pessoas a quem prejudica. Daí a lei conferir aos credores quirografários a ação revocatória ou pauliana. A análise de tais atos e o exame desta ação constituirão o objeto dos parágrafos seguintes, referentes à fraude contra credores. ”

8.2. O TERCEIRO DE BOA-FÉ

Dentre os problemas elencados, quando ocorre alienação de bens do devedor insolvente, o que envolve o terceiro de boa-fé, é menor, pois para o homem médio, que na época do evento, não sabia sobre a insolvência, fica para

a jurisdição, mantido este negócio, devendo ser anulados somente o negócios que de transmissão onerosa ou remissão de dívidas, salientando o fato de que para o terceiro de boa-fé, fica sujeito a manutenção do negócio se a insolvência não for notória, podendo assim, ocorrer a anulação. Neste diapasão, e mencionando novamente SILVIO RODRIGUES, vejamos:

“Por vezes, entretanto, embora não seja notória a insolvência do devedor, tem o outro contratante, razões para conhecê-la. Jorge Americano refere-se algumas presunções que decorrem das circunstâncias que envolvem o negócio. Assim, os contratos se presumem fraudulentos: a) pela clandestinidade do ato; b) pela continuação dos bens alienados na posse do devedor quando, segundo a natureza do ato, deviam passar para o terceiro; c) pela falta de causa; d) pelo parentesco ou afinidade entre o devedor e o terceiro; e) pelo preço vil; f) pela alienação de todos os bens. ”

9. SIMULAÇÃO

9.1. CONCEITO

“Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade juridicamente, é a pratica de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes. ”

O conceito acima apresentado é de SILVO SALVO VENOSA, e segundo o mesmo, para que haja simulação, é preciso que ocorra disparidade entre a declaração e a vontade.

Embora na simulação exista esta disparidade que difere da vontade real e a vontade declarada, não se trata de vício de consentimento, pois aqui, o agente tem a percepção do resultado que a vontade procura realizar. Ele declara que deseja algo, e este algo corresponde a tal desejo. Mas existe no negócio simulado um defeito que a Doutrina classifica como vício social, pela ausência de conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em razão do resultado daquela ou da técnica de sua realização.

Na esteira da ideia do autor mencionado neste capítulo, vejamos:

“Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório; acerto, concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio. A simulação implica, portanto, mancomunação. Seu campo fértil é dos contratos, embora possa ser encontrado nos atos unilaterais recíprocos. A simulação implica sempre conluio, ligação de mais de uma pessoa para criar a aparência.”

9.2. REQUISITOS DA SIMULAÇÃO

Intenção – quem declara o negócio simulado, não somente deseja, como declara sua intenção, a divergência aqui é intencional, pois para o negócio não ser viciado, não pode de forma alguma haver esta divergência. Como dito anteriormente, a vontade e a realidade têm que se corresponderem.

Acordo simulatório – como dito anteriormente, existem vários tipos de negócio jurídico, a simulação incide principalmente, nos negócios jurídicos unilaterais e nos bilaterais. Os unilaterais, também chamados de não receptícios, alguns defendem não ser possível a simulação, por conta do conluio, mancomunação de sua definição, mas podemos citar por conta deste tema, o testamento, o codicilo, a doação, estes são atos não receptícios, e mesmo assim terceiros interessados, conseguem simular. E no caso dos bilaterais, temos os contratos, como mencionado anteriormente.

Intuito de enganar a terceiros ou fraudar disposição de lei – Neste caso, junta-se a intenção de prejudicar alguém, o acordo simulatório, e a divergência acima mencionada. A simulação, dos defeitos do negócio jurídico, é difícil de ser provada, pois está ocultada, para justamente confundir, pois os dispositivos que a identifica, são compostos de outros tais, que quando

colocadas pelo crivo de apreciação, advindas das suspeitas, precisam ser provadas através de um trabalho criterioso.

9.3. ESPÉCIES DE SIMULAÇÃO

No artigo 167, § 1º, diz:

“Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I. Aparentarem conferir ou transmitir direitos às pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II. Contiverem declaração, condição ou cláusula não verdadeira;
- III. Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. “

No inciso I, encontramos, o que no dia a dia chamamos testa de ferro, usa-se uma pessoa para ser titular de um direito, que na realidade deve, ou deveria pertencer a um terceiro.

No segundo inciso, a simulação está em esconder, através de documentos, ou atos falsos, a real natureza do negócio avençado.

E por último, o inciso III, que não necessita de mais explicações, por si só, se explica, e só fazendo uma cimentação na ideia legislativa, não deverá de forma alguma colocar data da diversa da realidade, em documentos particulares.

9.3.1. – Simulação Inocente

Não há prejuízo de terceiros, há a simulação, mas não prejudica a ninguém, desta forma é tolerada no meio social. Desta feita, SILVO SALVO VENOSA, nos esclarece:

“ Se a simulação fosse inocente, inexistindo prejuízo, violação de direito de terceiro ou fraude `alei, prevaleceria o ato dissimulado, desde que não ilidisse disposição legal, bem como reunisse os elementos necessários para ter vida jurídica. Pela interpretação, ao contrário do artigo 104, vimos que os simuladores inocentes poderiam ingressar com ação declaratória para afirmar a existência donegocio dissimulado, ou para afirmar a inexistência de qualquer ato, se simulação for absoluta. ”

9.3.2. Simulação Maliciosa

Aqui existe terceiro prejudicado, e contém requisitos de simulação, tanto o terceiro prejudicado e o Poder Público, podem pleitear a anulação do negócio simulado. Aqui o mesmo SILVIO SALVO VENOSA, abrilhanta:

“Na simulação maliciosa, possuía legitimidade para propor a ação de simulação todos os terceiros interessados no ato, entendendo-se como tais aqueles que nele não intervieram. Ente eles, incluímos os representantes do Poder Público, quando havia interesses do Estado ou, mais propriamente, da Fazenda Pública. Essa situação não se altera no código de 2002, embora operem os princípios da nulidade, de maior espectro.”

9.3.3. –Simulação Absoluta

Aqui vamos mostrar o pensamento de SILVIO RODRIGUES, que nos informa:

“A simulação será absoluta, como vimos, quando sob os atos simulados não se encontra qualquer outra relação negocial efetiva entre as partes...”

Nenhum ato jurídico se quis praticar, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial). Por ser considerado, sem prejuízo, uma simulação de aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não se pode falar em ato inválido. Mas digamos que haja uma ação declaratória de nulidade, seu efeito seria extunc (desde o início; nulidade cujos efeitos decorrem a partir da criação do ato que gerou a nulidade), segundo o Código Civil de 2002.

9.3.4. Simulação Relativa

Usando o mesmo autor, que nos esclarece da simulação absoluta, vamos elucidar, no que convém à relativa:

“Na simulação relativa, encontram-se dois negócios: um, simulado, ostensivo, aparente, que não representa o íntimo querer das partes; e outro, dissimulado, oculto, que justamente constitui a relação jurídica verdadeira. As hipóteses mais frequentes já foram analisadas. ”

A simulação relativa pode recair: a) sobre a natureza do negócio; b) sobre o conteúdo do negócio, ou seja, seu objeto; c) sobre a pessoa participante do negócio.

a) sobre a natureza do negócio: quando as partes realizam doação, mas na verdade estão realizando um ato de compra e venda;

b) sobre o conteúdo do negócio ou seu próprio objeto: quando em um contrato de compra e venda de um imóvel as partes acordarem em declarar um valor menor para pagar menos impostos e taxas;

c) sobre a pessoa participante do negócio: quando há um testa-de-ferro que aparece como alienante ou adquirente.

10. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

10.1.HISTORIA E ORIGEM

A história do Direito nos conta, que antes tudo era um Direito só, não havia separação, entre civil, penal ambiental, constitucional, enfim, tudo era Direito. Nosso Direito tem em sua origem histórica o Direito Romano, onde foi separado em dois, civil e penal. Avançamos e nos encontramos no século XX,

onde nasceram novos ramos do Direito, e entre estes, está o que nos interessa, por ora, que é Direito do Consumidor.

Nossa vida social, política, e principalmente a econômica, sofreu uma grande influência com a revolução industrial, que aumentou a capacidade produtiva do homem, o que antes era feita de forma artesanal, passou a ser produzidos em escala industrial. A pergunta aqui é, porque desta ocorrência? O mundo crescendo, a população carente de produtos, daí já visualizamos o que chamamos de consumo. Estas novas relações nascendo, relações jurídicas, compreendidas entre, como vimos anteriormente, que cria, extingue, modifica, transfere direitos, daí a necessidade de um crescimento jurídico, junto desta revolução.

Da revolução industrial saltamos para o desenvolvimento tecnológico, este fator gerou, principalmente, empregos, pois daí mais consumo, investimentos em educação, tudo mudou com esta nova vertente do mercado de consumo. O homem sendo moldado com este crescimento. Um novo homem, mais consciente da sua vontade, como já vimos, e trabalhamos bastante sobre a autonomia da vontade, vamos lembrar, durante esta fase do trabalho, sempre da vontade, esta, livre, desembaraçada de vícios. Mas aqui, falando sobre o desenvolvimento tecnológico, o consumidor se viu mais vulnerável, pois qualquer fato que apareça para embaraçar seu direito, surge não só numa escala local, mas num internacional, isto é outro fator dentro de vários fatores, que chamamos de globalização.

A globalização surge e deixa, não só o mundo jurídico de olho no consumidor, esperando abrir suas asas protetoras, mas como as ciências sociais, como sociologia, a antropologia, para ter um maior entendimento do homem e sua vontade neste contexto de consumo.

O nascimento do Direito do Consumidor se deu em países, como Alemanha, França, Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, defendendo principalmente a dignidade da pessoa humana, como ambientes de trabalho digno e o salário. Produtos de origem que respeitavam estes princípios, por indicação de associações de consumo, teriam preferência de consumo, em detrimentos de outros produzidos por quem não respeitava estes princípios.

Cidades como Nova York, Chicago, Boston, possuíam ligas que defendiam direitos das mulheres e de crianças no ambiente de trabalho, de ambientes de trabalho não só nocivos para o trabalhador, mas também, aqueles que comprometiam o produto final, daí o nascimento de leis que passaram a existir, com a única finalidade de promover a qualidade do produto, sendo por tabela, medidas de proteção ao consumidor. Na década de 60, o papel do Estado nas relações de consumo, aparece com a fala do então Presidente dos Estados Unidos, como afirma Silvio Savio Venosa:

“John Fitzgerald Kennedy, presidindo a maior potência do mundo capitalista no pós-guerra, aos 15 de março de 1962, encaminhou Mensagem Especial ao Congresso dos Estados Unidos sobre Proteção dos Interesses dos Consumidores (SpecialMessage to the Congress on Protecting Consumer Interest), na qual afirma:
“Consumidores, por definição, somos todos nós, os consumidores são ao maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.”

Este dia é comemorado como o Dia Mundial dos Direitos dos Consumidores, nasce daí várias novas ações neste sentido, como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas que elaborou, a Carta de Proteção do Consumidor, (Genebra, 1973),

No Brasil, quem deu voz ao Direito do Consumidor, foi a Constituição de 1988, em seu artigo 48, das Disposições Transitórias, que diz:

“O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará, código de defesa do consumidor.”

Daí nasce a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, vigente até então em nosso ordenamento. E vem regido por uma gama de princípios que fazem das relações de consumo, uma relação mais fincada nas vontades declaradas, do que na vontade real.

10.2. PRINCÍPIOS DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor é regido, principalmente por princípios, que estão enumerados logo no seu início, no artigo a seguir exposto:

“Art. 4. ° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade;

III- harmonização dos interesses dos particulares dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII- estudo constante das modificações do mercado de consumo. ”

Com base no artigo citado acima, daremos ênfase ao inciso I e II, III, este que é o princípio da boa-fé e logo após, a pacta sunt servanda.

10.2.1. Princípio da Vulnerabilidade

Este princípio decorre de o consumidor ser o elemento mais fraco da relação consumerista, em relação aos demais envolvidos na cadeia de consumo, ele é hipossuficiente, daí não dispor de mecanismos que o torne igual, pois nas relações de negócios jurídicos, defendido pelo Código Civil de 2002, deve haver um princípio de igualdade. O consumidor, não tem esta igualdade defendida pelo civilista, ele não detém um controle sobre a produção dos produtos, conseqüentemente acaba se submetendo ao poder dos detentores deste controle, no que surge à necessidade da criação de uma política jurídica que busque a minimização dessa disparidade na dinâmica das relações de consumo.

10.2.2. - Princípio da Ação Governamental

Esse princípio nasce da necessidade de adequação dos produtos e serviços dentro do que se espera, no que se refere à qualidade, à segurança dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo. Esses produtos e serviços devem atender completamente aos objetivos da Polícia Nacional das Relações de Consumo.

Os fornecedores ficam a cargo de oferecer essa garantia, devendo auxiliar o Estado, que o faz através de órgãos de defesa como o PROCON, por exemplo, a quem está incumbido o dever de fiscalização, que é uma das atribuições do "princípio da ação governamental".

Na alínea "d", este princípio é corroborado mais adiante pelos artigos 8º, 9º e 10º, que diz:

"Os produtos e serviços no" mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 10º O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito. "

Por conta destas medidas legislativas, e a função exigida dos fornecedores no mercado de consumo, estes tem tomado mais cuidado com os produtos oferecidos ao mercado, criando setores de controle de qualidade, atendimento ao público consumidor, tudo para não incorrer de forma negativa, nas políticas de proteção.

10.2.3. Princípio da Boa-fé

Este princípio, nas relações de consumo, é, digamos assim, regra basilar das relações de consumo, está expressamente no artigo 4º, III, e de certa

maneira, encontra-se difundido em grande parte dos dispositivos do Código do Consumidor, e este princípio não tem carga subjetiva, como na constituição, no CDC, ele toma forma objetiva, referente à reparação por danos pelo fato do produto, e, orientando basicamente os capítulos referentes às práticas comerciais, a publicidade, e a proteção contratual, merecedora de especial destaque de acordo com o inciso IV do art. 51 do Código do Consumidor, que considera nulas de pleno direito cláusulas contratuais que "sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade". Neste sentido, CAVALIERI FILHO, nos ensina sobre a boa-fé inserida em todo o CDC:

“Com advento do Código de Defesa do Consumidor, o termo boa-fé passou a ser utilizado com uma nova e moderna significação, para indicar valores éticos que estão à base da sociedade organizada e desempenham função de sistematização da ordem jurídica. É a chamada boa-fé objetiva que desvincula das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.”

A boa-fé aqui defendida, não é só de um dos lados da cadeia de consumo, como dito na introdução deste trabalho, o consumidor tem um órgão próprio, responsável para, não somente a proteção, mas como a educação, levando-os a um consumo consciente, harmonioso, esta boa-fé, também é defendida pela transparência, indicadas no caput do art. 4º como um dos escopos da Política Nacional das Relações de Consumo, serão o resultado da conduta geral da boa-fé, que deve ser buscada pelos dois polos componentes das relações de consumo, que é o consumidor e fornecedor, mesmo sendo uma parte hipossuficiente, mesmo havendo desequilíbrio.

Continuando com a consolidação do pensamento sobre a boa-fé, RIZZATO NUNES, nos ilumina, da seguinte maneira:

“O princípio da boa-fé estampado no art. 4º da lei consumerista tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como proteção do consumidor e desenvolvimento econômico e tecnológico com isso, tem-se que a boa-fé não serve tão-somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que, como vimos, tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 sua razão de ser.”

Este princípio, a boa-fé, além de ser basilar das relações de consumo, ele cria norma de conduta, nas quais se pauta o consumidor, o fornecedor, o juiz quando julgar o caso concreto, pois não aplicando, por exemplo, o princípio da transparência, perguntar-se-á, antes de tudo, se agiu com boa-fé.

10.2.4. Pacta Sunt Servanda

Durante muito tempo este princípio serviu para criar uma força nas relações civis, as leis que eram observadas para gerir as relações de consumo, era, antes do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, na época da criação, o de 1916, revogado pelo de 2002. E este princípio em tradução livre quer dizer o “contrato tem que ser cumprido”. É um liberalismo entre as partes contratantes, que por assim dizer, querendo as partes, e não for ilícito o objeto, podem pactuar livremente. Mas com o advento dos direitos do consumidor, e olhando para desequilíbrio das relações consumeristas, não se pode adotar esse liberalismo nestas relações. Daí dizer, que em vez deste, sobrevém nas relações, o princípio da boa-fé, pode-se até ter liberdade para contratar, mas essa liberdade não cria força, a não ser a boa-fé.

11. LESÃO E SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dentro da evolução do Direito, e conseqüentemente, a nova visão de proteção ao consumidor, o instituto da Lesão, aparece pela primeira vez em 1951, na lei nº 1.521, (Lei de Economia Popular) que tratava deste tema de uma forma diferente, mas com conteúdo parecido no que tange ao termo inexperiência do contratante, valendo-se assim, a outra parte, era o chamado crime de usura, sendo combatido na esfera penal. Nesta evolução, surge no Código de Defesa do Consumidor, o instituto da Lesão, e é assim apresentado por PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA:

“Quase quarenta mais tarde, a Lei 8.078, de 11 – 09 – 1990 (Código de Defesa do Consumidor), combatendo a lesão nos contratos de consumo, em seu art. 6º V, elencou como do direito do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”, e, mais adiante, em seu art. 39, V, capitulou como prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Além disso, no art. 51, IV, considerou nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, o sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, complementando, em seu §1º, III, que se presume exagerada a vantagem que ‘se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Aproveitando a lucidez de CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, sobre este assunto, colocamos assim:

“ A diferença da lesão no Código de Defesa do Consumidor para a lesão do Código Civil, se dá em duas partes: basta o elemento objetivo (prestação desproporcional); já na segunda, deve ser conjugado o elemento subjetivo (necessidade ou inexperiência) com o elemento objetivo (prestação desproporcional). Destaque-se ainda, que a lesão da Lei 1.521/51 (usura real) exige-se dolo de aproveitamento. ”

A Lesão do CDC, é consumerista, como vimos acima, se considerada nula de pleno direito, poderá ser arguida a qualquer tempo durante o processo e de ofício pelo juiz. Ainda, por ter esta característica, a responsabilidade aqui é objetiva, aliás, diferente da Lesão civilista, onde haverá também a subjetiva, no CDC, será considerada apenas, o caráter objetivo do instituto da lesão.

Nosso Código de Defesa do Consumidor contém positivado o instituto da lesão, porém o mesmo contém efeitos diversos e o código não utiliza expressamente o termo “lesão” para designá-lo. De qualquer forma, é atribuído o direito ao consumidor de modificar as cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, suscitando a revisão por incidência do art. 6º, V, (que na primeira parte trata de lesão consumerista, e na segunda de teoria objetiva do negócio jurídico), como mencionado acima, que se refere à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não é outra coisa senão a figura da lesão.

A lesão consumerista, está positivada, como já falamos anteriormente, no art. 6º, inciso V, primeira parte, além do art. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos do CDC. Estes dois artigos tratam de vedar o fornecedor de obter vantagens manifestamente excessivas do consumidor e estabelecer vantagens consideradas iníquas.

11.1. TEORIA DA IMPEVISÃO

Para entendermos acerca da teoria da imprevisão, vamos caminhar na visão dos autores do artigo a seguir apresentado, o aluno do curso de Direito THIAGO SILVA SANTOS, e do Prof.^o DANILO FERREIRA FIGUEIREDO:

“A Teoria da Imprevisão surgiu na Babilônia, há aproximadamente 2700 A.C., através do Código de Hamurabi, na Lei 48, que determinava: se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano (RT 845/727). Nessa época, a Teoria da Imprevisão era denominada como cláusula rebus sic stantibus, expressão latina que significa enquanto as coisas estão assim.

No direito Romano a aplicabilidade de tal instituto não foi contemplada, ou seja: uma obrigação assumida devia ser cumprida a qualquer custo, mesmo que o seu cumprimento fosse a ruína de um dos contratantes. Isto significa que os romanos jamais admitiram na prática a quebra do contrato o qual não poderia ser revisado, mesmo que a sua revisão fosse oriunda de um acontecimento superveniente ou imprevisto, ocasionando uma onerosidade excessiva ao devedor e uma vantagem excessiva ao credor (RT 845/728).

Durante a idade média a teoria foi revigorada plenamente, entre os séculos XIV e XVI, com os pensadores daquela época, tais como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Sendo a sua aplicação desordenada e generalizada até meados do século XVIII.

No período que se seguiu até o século XX, os Códigos Francês e Italiano, não fizeram qualquer referência legal ao instituto, pelo contrário, enalteciam o princípio da vontade humana e a força obrigatória dos pactos (RT 845/731), causando novamente um retrocesso.

E assim permaneceu até que surgissem as guerras mundiais, quando ocorreram profundas alterações econômicas e sociais que refletiram no mundo jurídico mitigando a rigidez do brocardo pacta sunt servanda e fazendo renascer a antiga cláusula rebus sic stantibus, com nova roupagem e posição privilegiada entre os doutrinadores jurídicos com ampliadas possibilidades de sua utilização (RT 845/731).

No Brasil tal instituto foi trabalhado primeiramente por Jair Lins e no início a resistência dos tribunais foi unânime (PEREIRA, 2006, p.164), a posteriori na década de 1930 a suprema corte brasileira aderiu às novas tendências, fazendo com que vários doutrinadores dispusessem sobre a matéria.

2.2 Da teoria da imprevisão e seus pressupostos de aplicabilidade no CCB

Antes de iniciar os pressupostos de aplicação da teoria da imprevisão, necessária se faz uma diferenciação do instituto perante outros encontrados no ordenamento jurídico. Segundo Samir José Caetano Martins (2007, p. 235) a onerosidade excessiva não se confunde com a impossibilidade da prestação (que configuraria caso fortuito e força maior), nem dificuldade de adimplemento que constitui condição do devedor e não qualidade da prestação. Parece bastante óbvio, já que nos casos de onerosidade excessiva a prestação de certa maneira ainda é possível e não existe a perda do objeto, embora essa se torne custosa em virtude de outros motivos.

A matéria vem sendo tratada pelo Código Civil brasileiro de 2002, que trouxe em seu artigo 478 os elementos possibilitadores da resolução ou revisão por onerosidade excessiva: I) alteração da realidade em que foi realizado o negócio, que não poderia ter sido prevista pelas partes; II) oneração excessiva para uma das partes, com concomitante vantagem extrema para a outra contratante; e III) a necessidade que os contratos sejam de execução diferida ou continuada. ”

11. 2. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A teoria da base objetiva do contrato, pode possibilitar a revisão contratual. Esta teoria está atrelada ao aspecto objetivo, isto é, a quebra da base do negócio jurídico.

Esta teoria foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso V, onde, fica constatado, ao ler o dispositivo legal, ser claramente possível, para o exercício do direito à revisão contratual, a imprevisibilidade das circunstâncias supervenientes. Aqui o importante é a destruição da relação de equivalência entre as prestações.

O Acórdão abaixo é, em síntese, uma visão do que ocorre em Varas e Tribunais do Brasil, acerca da Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico:

“TJ-SP_APL_00101814220108260606_32b17.pdf
 DOWNLOADPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE SÃO PAULORegistro: 2015.0000256711
 ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010181-42.2010.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MAYCON LOPES DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IMOBILIARIA MEDITERRANEO DE GUARULHOS LTDA (E OUTROS (AS)), E P INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e M POLITI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
 ACORDAM , em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.
 O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.
 São Paulo, 16 de abril de 2015.
 Rômolo Russo
 Relator
 Assinatura Eletrônica
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 10.722
 Apelação n. 0010181-42.2010.8.26.0606
 Comarca: Suzano 1ª VC
 Ação: Rescisão contratual
 Apelante: Maycon Lopes Diniz
 Apeladas: Imobiliária Mediterrâneo de Guarulhos Ltda. e outra

Rescisão contratual. Inadimplemento incontroverso. Sentença de procedência. Apelo do devedor. Tese de que a mora debitoris decorreu de fator superveniente e alheio à sua vontade, o qual tornou o contrato excessivamente oneroso. Aplicação da Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico. Hipótese em que não se verifica a destruição da relação de equivalência entre prestação e contraprestação. Vicissitudes com caráter pessoal que não podem ser opostas ao credor, nem servem, por si só, para autorizar a revisão e a modificação do contrato. Temática sem juridicidade.

Perdas e danos. Razoabilidade da retenção, pela promitente-vendedora, que não dera causa à rescisão contratual, de quantia correspondente a 10% das parcelas pagas pelo consumidor, a fim de garantir o ressarcimento dos valores despendidos com gastos administrativos e de publicidade.

Ocupação do imóvel. Indenização devida. Percentual de 1% sobre o valor venal do imóvel. Exegese da Súmula nº 1 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes.

Retenção por benfeitorias. Inadmissibilidade. Existência e natureza das supostas benfeitorias não identificadas. Incidência do brocardo *Allegarenihiletallegatum non probare paria sunt*. Pleito indenizatório afastado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara procedente a ação para o fim de declarar rescindido o contrato e determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel, autorizada a retenção de 10% dos valores já pagos pelo comprador, bem como condenara o réu no pagamento de indenização referente ao uso do imóvel, fixada em 1% do preço contratual do bem, devidamente atualizado a contar da contratação, além das despesas que tenham origem no uso do bem (fls. 83/90); apela o vencido (fls. 102/105) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que o inadimplemento da obrigação não decorreu exclusivamente de sua culpa, mas em virtude de fato superveniente que o impossibilitou de prosseguir com o pagamento das parcelas do contrato.

Articula que não houve mora, pois jamais agiu com dolo ao deixar de pagar, fato ocorrido em razão da redução de seu poder aquisitivo e financeiro atribuído ao desemprego involuntário. Propugna a onerosidade excessiva do contrato.

Assinala a exorbitância da condenação por perdas e danos e lucros cessantes, bem como o direito à indenização pela edificação construída no imóvel. Requer o provimento.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 109/119).

Não houve manifestação das partes em relação à realização do julgamento virtual (fls. 128).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 17/02/2004, instrumento particular de promessa de cessão de direitos de um imóvel situado no loteamento Cidade Miguel Badra E, localizado em Suzano, especificamente no lote 27-A da quadra 4-69 (fls. 19/27).

No entanto, após o pagamento de algumas parcelas, o recorrente confesso que deixou de adimplir o contrato, o que motivou as apeladas a ingressarem com a presente ação, objetivando a rescisão da avença. Pois bem.

Da onerosidade excessiva abstratamente apontada

É verdade que nas relações contratuais regidas pelas normas do CDC (art. 6º, V), aplica-se a Teoria da Equidade Contratual ou Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, admitindo-se a revisão por simples onerosidade excessiva.

É suficiente, portanto, que o fato superveniente tenha alterado de maneira objetiva as bases nas quais as partes contrataram, de forma que interfira na relação de equivalência entre prestação e

contraprestação e na própria finalidade objetiva do contrato, constante do seu conteúdo.

Difere, assim, da Teoria da Imprevisão por não exigir que o fato superveniente seja extraordinário e imprevisível.

Acerca de tal temática, sublinha RIZZATTTO NUNES, verbis:

“Entenda-se, então, claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Por isso se fala em imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de se fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 146/147, grifamos).

Observa-se que, à luz da teoria da base objetiva do negócio jurídico, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão dos contratos de consumo não é a mesma prevista pelo Código Civil.

A respeito do conceito de onerosidade excessiva no CDC, também leciona CLÁUDIA LIMA MARQUES:

“A expressão onerosidade excessiva do art. 6º, V, do C.D.C. não encontra sua fonte no Código Civil Italiano de 1942, que, em seu art. 1467, exige à ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, nem no Projeto de Código Civil Brasileiro de 1975, art. 478, que além da onerosidade excessiva exigia a ‘extrema dificuldade’, mas sim nas teorias mais modernas e objetivas, especialmente a teoria da Base do Negócio Jurídico [...]” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 3ª ed., São Paulo, p.414, grifo nosso). Por sua vez, a “base objetiva do negócio jurídico” consiste no conjunto de circunstâncias cuja existência é objetivamente necessária para que o contrato possa subsistir como regulação dotada de sentido, segundo os interesses de ambos os contratantes.

Sobre o conceito de “base objetiva do negócio jurídico”, ensina PAULO CARNEIRO MAIA:

“Entende-se por base do negócio jurídico, no dizer de OERTMANN, o que uma das partes, ou ambas em comum, pensam a respeito de certas circunstâncias que existam ou tenham de apresentar-se, e sobre as quais descansa a vontade de concluir o negócio, sempre que isso se revele, de algum modo, à parte contrária no momento da conclusão, sem que esta tenha o que objetar” (Da Cláusula rebus sic stantibus. Saraiva. 1959 p.179, grifo nosso).

Assim, para a aplicação do art. 6º, V do CDC, é necessário que se verifique uma alteração da base objetiva do negócio que implique em uma onerosidade excessiva ao consumidor.

Tal constatação, contudo, não emerge da análise dos autos.

O fato de o autor não conseguir saldar pontualmente suas obrigações, em razão do desemprego, não pode ser considerado como circunstância apta a justificar a revisão e resilição do contrato, ausente a real quebra da base objetiva do negócio e de seu equilíbrio intrínseco. Novamente na lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, verbis:

“O art. 6º, inciso V, CDC abre uma exceção no sistema de nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou “modifique” a pedido do consumidor, as “cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que sejam excessivamente onerosas” para ele em razão de fatos supervenientes. O art. 6º do CDC traz uma novidade na proteção contratual do consumidor. Em seu inciso V, referido artigo permite que o Poder Judiciário modifique as cláusulas referentes ao preço, ou qualquer outra prestação a cargo do consumidor, se “desproporcionais”, isto é, se acarretarem o desequilíbrio do contrato, o desequilíbrio de direitos e obrigações entre as partes contratantes, a lesão.

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi “(Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 3ª ed., São Paulo, p.412/413, grifamos)”.

Destarte, tem-se como requisitos para a revisão dos contratos, consoante a teoria da base objetiva do negócio: a) a destruição da relação de equivalência entre prestação e contraprestação, na medida da regra geral da boa-fé, ou b) a impossibilidade de se alcançar a finalidade do contrato, na medida de sua função social.

Confira-se a esse respeito, o voto do Ilustre Des. CAMPOS MELLO, verbis:

“A possibilidade de modificação, em tese, de cláusula contratual decorrente de onerosidade excessiva, modalidade enquadrada na teoria da imprevisão, apenas pode ser empregada quando se trata de ocorrência posterior à contratação e, além disso, não se pode olvidar que, para sua adoção por decisão judicial, deverá estar caracterizada a “desaparição da base do negócio”, entendida como tal a destruição da relação de equivalência das prestações, ou ainda quando se torne frustrada a própria finalidade do negócio jurídico, mesmo que o devedor disponha de meios para cumprir suas obrigações (cf., a propósito, Karl Larenz, “Base delNegócio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos”, Ed. Revista de Derecho Privado, p. 225).

Mesmo se o enfoque for a excessiva onerosidade, ainda assim cabe a advertência de que só pode ser aplicada a teoria em caso de evidente desequilíbrio causado por situação nova. E não se perca de vista que todo negócio contém certo grau de incerteza a respeito das vantagens e desvantagens econômicas que ele poderá ou não propiciar. Há mesmo uma incerteza considerada normal na vida negocial (Alberto Trabucchi, “IstituzionidiDirittoCiville”, Ed. Cedam, 26ª ed., 1983, p. 696). Ocorre que no caso em tela, o autor não fundamentou sua pretensão em fato superveniente que tivesse o condão de ensejar o reconhecimento da quebra da base contratual.

Em resumo, admissível embora a revisão por onerosidade excessiva, por força do princípio da conservação do contrato, ela não prescinde da demonstração dos pressupostos fáticos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal. “É necessária prova da quebra do equilíbrio contratual, aqui, como dito, inexistente” (Apelação nº 1029056-04.2013.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2014 grifamos).

Ao julgar caso assemelhado, o eminente Des. FRANCISCO LOUREIRO aclarou, inverbis:

“A base do negócio desaparece: i) quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação pressuposta for destruída, em tal medida que não se possa mais falar racionalmente de uma contraprestação; ii) quando a finalidade comum objetiva do contrato, expressada por seu conteúdo, tenha resultado definitivamente inalcançável, mesmo quando a prestação do devedor seja ainda possível (ob. cit, p. 211)” (Apelação nº 0082520-47.2005.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2009).

Na hipótese trazida à baila, inexistente a quebra da base objetiva do negócio jurídico, pois eventual mudança da situação econômica do consumidor não é fato superveniente que tenha a força legal de gerar um desequilíbrio da relação intrínseca entre prestação e contraprestação ou a impossibilidade de se atingir a finalidade do contrato.

Ou seja, ainda que o autor tenha maiores dificuldades para adimplir o pactuado, o desequilíbrio que autoriza a revisão é aquele que se dá na relação contratual, não abrangendo as vicissitudes da vida pessoal das partes.

Noutras palavras, as dificuldades econômicas que o apelante alega enfrentar não guardam relação com o contratado, mas sim com fatores estranhos à base do negócio.

Sobre o assunto, doutrina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: “Nesse sentido, nas dívidas a serem solvidas com dinheiro, as eventuais dificuldades do devedor na obtenção da soma a ser utilizada no pagamento da prestação contratual são dados inerentes à álea do negócio. Fatores como morte, doença, desemprego, prejuízos, insolvabilidade são riscos que correm todos os devedores e, por isso, não podem ser tratados como acontecimentos supervenientes adequados à revisão do contrato à luz da teoria da imprevisão. “Em linha geral e objetiva são fatos previsíveis e ordinários” (HUMBERTO THEODORO JR O Contrato Imobiliário e a Legislação Tutelar do Consumo Rio de Janeiro, Forense. 2002, p 83-84).

Com efeito, não é possível desonerar o devedor apenas por conta das alegadas dificuldades, pois elas constituem óbice a ser enfrentado e superado exclusivamente pelo interessado, ainda que o sacrifício exceda a uma certa medida.

No mesmo tom, ainda, colhe-se julgado desta C. Corte de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Alegação de que a diminuição de sua renda do autor é fato superveniente que tornou o contrato excessivamente oneroso, o que autoriza a aplicação do art. 6º, V do CDC Aplicação da Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico Hipótese em que não se verifica a destruição da relação de equivalência entre prestação e contraprestação, na medida da regra geral da Boa-Fé, ou a impossibilidade de se alcançar a finalidade do contrato, na medida de sua função social Incabível, no caso, a revisão contratual.

RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 0039848-29.2011.8.26.0577, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. 10/03/2014).

Sem juridicidade, portanto, a tese de onerosidade excessiva trazida pelo autor, a justificar o inadimplemento contratual e alterar a rescisão contratual e a reintegração de posse determinadas na r. sentença.

Da retenção por perdas e danos: cabimento

A propósito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem admitido a retenção parcial das parcelas pagas pelo promitente-comprador desistente, em percentuais que variam de 10% a 30%, a fim de garantir o ressarcimento de perdas e danos suportados pelo promitente-vendedor que não dera causa à rescisão contratual, tal e qual entendimento consolidado na Súmula nº 1 do TJSP, in verbis:

“O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas admitidas a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.”

Outrossim, é inegável que com o desfazimento do negócio jurídico a autora poderá alienar novamente o imóvel a terceiro, de modo que não experimentará prejuízos outros além daqueles oriundos de gastos administrativos e de publicidade.

Nesse diapasão, aliás, são os precedentes desta Corte de Justiça, colacionados a título exemplificativo: Ap n. 0051311-57.2013.8.26.0224, 4ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. em 09/05/2013; Ap n. 0114543-61.2010.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. HELIO FARIA, j. em 15/05/2013; Ap n. 0061536-78.2011.8.26.0114, 8ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. SALLES ROSSI, j. em 21/08/2013; Ap n. 0243357-31.2009.8.26.0002, 6ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, j. em 03/04/2014; Ap n. 0153843-93.2011.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, j. em 29/04/2014; Ap n. 0046523-13.2012.8.26.0564, 7ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. WALTER BARONE, j. em 30/04/2014; Ap n. 0004516-46.2010.8.26.0347, 1ª Câmara de Direito Privado, M.V., Rel. Des. RUI CASCALDI, j. em 03/06/2014; Ap n. 0001626-09.2011.8.26.0248, 6ª Câmara de Direito Privado, V.U., Rel. Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, j. em 02/09/2014.

Marque-se que, não obstante o recorrente tenha dado causa à rescisão do contrato, por inadimplemento, a perda do total das prestações pagas é incompatível com as normas de proteção ao consumidor (art. 53 do CDC).

Afigura-se plausível, pois, a retenção apenas dos 10% remanescentes. Em igualdade, tem-se reiteradamente decidido que, na resolução do contrato por descumprimento do promissário comprador, as partes devem ser restituídas à situação em que estavam antes da celebração do negócio, desde que haja compensação dos valores pagos com o tempo de ocupação gratuita do bem.

Destarte, duas condenações coexistem. A do devedor, que deverá pagar pelo tempo de ocupação indevida do bem; a da credora, que deverá devolver a quantia paga até o inadimplemento, com os consectários legais.

Não há, pois, óbice algum em compensar as dívidas existentes, tampouco exorbitância nos percentuais arbitrados pelo i. Magistrado sentenciante.

No que remanesce, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em especial o atinente à indenização por benfeitorias.

Importa ressaltar que as benfeitorias supostamente introduzidas no imóvel foram singelamente referidas na contestação (fls. 62), mas sequer tiveram sua natureza ali mencionada, o que impossibilita saber se, caso realmente existentes, são úteis, necessárias ou voluptuárias. Além disso, o apelante consignara, na ocasião, que deixara de juntar os comprovantes dos gastos com as benfeitorias e edificações em virtude de que com o passar do tempo deixaram de existir.

Alinhavou, naquela mesma oportunidade, que juntaria fotografias do referido imóvel com o fito de demonstrar a existência de benfeitorias e edificações para eventual restituição dos valores gastos (fls. 62), mas não o fez.

Dessume-se, portanto, que o recorrente não lograra desincumbir-se de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC), de sorte que a argumentação deduzida restara despida de sustentação.

Incide, pois, o brocardo segundo o qual

"allegare nihil et allegatum non probare pariasunt".

À míngua de qualquer prova, pois, impõe-se a negativa ao pedido de indenização referente aos valores relativos às benfeitorias.

Objetivamente inviável, por consequência, qualquer mutação no r. julgado monocrático.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO

Relator"

Desta forma, composto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor de normas de ordem pública e de interesse social, deve o julgador buscar o restabelecimento da justiça e da utilidade do contrato, através da recomposição da economia contratual, mantendo-se o sinalagma funcional do negócio jurídico.

A Teoria da quebra da base do contrato tem sido aplicada para a revisão de contratos de Arrendamento Mercantil corrigidos pela Variação Cambial do Dólar (este tipo de contrato, tem em sua base, uma lacuna para aplicar a teoria da imprevisão), uma vez que a variação do Dólar é previsível, mas uma desvalorização de forma gradual com estava ocorrendo, já a desvalorização de forma abrupta não era previsível, desta forma a base objetiva do contrato ficou substancialmente alterada, uma vez que o equilíbrio contratual foi rompido.

A revisão do contrato, como dita pelo Código Civil, reflete conceito já ultrapassado, é como dizem, o novo código já nasceu velho, e até mesmo ligado a um liberalismo já cansado. Entretanto, é, com a boa-fé e a funcionalização do contrato, ferramentas como a do artigo 317 do Código Civil, de que se dispõe para realizar a justiça contratual.

E finalmente, o artigo 478 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado de modo amplo a fim de propiciar aos contratantes não só a resolução das querelas, mas também para permitir ao juiz, acaso entenda justo e em conformidade com os princípios da equidade e da boa-fé objetiva, a integração do contrato, seja para reduzir prestação excessivamente onerosa, seja para rever o contrato, sempre atendendo às necessidades de ambas as partes.

Embora contida no mesmo dispositivo que trata da revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente, a lesão não se confunde com esta última.

A lesão é estabelecida em cláusula concomitante, ou seja, já vem incluída no contrato que prevê a prestação desproporcional, não surge supervenientemente à celebração.

Enquanto a lesão ocorre no momento da formação do vínculo contratual, a onerosidade excessiva, por sua vez, ocorre devido a fatos supervenientes, não havendo a inclusão de prestações desproporcionais na celebração, e sim após a formação do contrato. Portanto, a onerosidade excessiva ocorre posteriormente à contratação devido a fatores que não existiam no momento da conclusão do contrato, nascendo daí o direito do consumidor de pedir a revisão da avença.

Quando chegamos à parte final do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é que encontramos a revisão contratual decorrente da onerosidade excessiva desencadeada por acontecimentos supervenientes à formação do vínculo contratual. A redação do Código, em seu art. 6º, é a seguinte:

No CDC, embora discordem alguns autores, não existe a teoria da imprevisão. Pois o CDC não exige, em seu art. 6º, inciso V, a incidência de fato extraordinário ou a imprevisibilidade dos fatos supervenientes, e sim a mera onerosidade excessiva, existindo um desequilíbrio na formação do contrato, o qual por si só já autoriza a revisão contratual.

Portanto, adotamos a doutrina que defende a adoção, pelo CDC, da teoria da base do negócio jurídico, pois nessa não se fala da teoria da imprevisibilidade do fato para autorizar a revisão contratual. O modelo consagrado pelo diploma legal, tem familiaridade com a teoria da base objetiva do negócio jurídico, não exigindo de imprevisibilidade.

É importante ficar claro que o consumidor não pode pleitear a revisão contratual apenas por não querer se esforçar para o cumprimento do contrato. Os fatos supervenientes devem onerar de maneira crucial a prestação, de tal modo que os esforços do consumidor para o cumprimento do contrato sejam frustrados. Ou seja, tem que ficar claro que o consumidor se esforçou para cumprir o contrato, ficando evidente, que mesmo assim não conseguiu. Fazendo comparação com situações idênticas, onde ocorreu onerosidade excessiva, e mesmo assim, com condições favoráveis ao adimplemento do contrato. Não se

deve utilizar o instituto da revisão contratual para premiar a torpeza de algumas pessoas que agem de má-fé.

Aqui vejamos um exemplo do que é uma ação, onde, o julgador observa a não ocorrência de onerosidade excessiva na formação dos contratos:

“TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00002841520118190035 RJ 0000284-15.2011.8.19.0035 (TJ-RJ)

Data de publicação: 25/11/2011

Ementa: Tarifa abertura de crédito, cadastro e cobrança de terceiros pulverizada no contrato não liquidado. Sentença condenatória em obrigação de fazer novo contrato e carnê. Recurso do réu. Sentença ultra-petita. Nulidade. Condenação da ré a repetição simples. VOTO A tarifa de abertura de crédito prevista em cláusula contratual é abusiva eis que cobra do consumidor por serviço inerente a própria atividade desempenhada pela recorrida; contrato de financiamento já remunerado por juros e que torna excessiva a tarifa em questão. A tarifa de cadastro é abusiva, uma vez que transfere ao consumidor o ônus do serviço inerente a atividade financeira própria da ré violando o art. 51, XII do CDC; a tarifa de registro do contrato de financiamento também não pode ser transferida ao consumidor, eis que visa a dar à garantia do contrato efetividade perante terceiros, sendo, portanto, do exclusivo interesse da ré, e, portanto, nula de pleno direito, na forma do art. 51, IV c.c. § 1º, III do CDC. As tarifas de cobranças de terceiros e de cadastro são inerentes ao próprio serviço que a recorrida presta; trata-se de ônus de sua atividade e, portanto, se presume exagerada e se mostra injusta ao equilíbrio e obrigações entre as partes, considerando a natureza e o conteúdo do contrato, ofendendo, pois, aos princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (art. 51, § 1º, I e parte final do § 4º do CDC). A lesão ao sistema jurídico, mostra-se uma cobrança ilícita, e, como tal, deve ser devolvida na forma do art. 42, p. único do CDC, ou seja, em dobro, não de forma simples; no entanto, prevaleceu na jurisprudência deste Conselho o entendimento de que não houve má-fé na cobrança, mas sim erro justificável, pela existência de Resoluções do BACEN a criar distorções no sistema. A obrigação de fazer imposta na sentença está descompasso com os pedidos. Sentença nula, neste particular, por ultrapassar os limites impostos pela congruência. Devolução da matéria, in totum, pela recorrente...

Lembramos, ainda, que o consumidor não pode ser o contribuinte direto ou indireto da onerosidade excessiva, agir com prodigalidade, por exemplo. Também não pode ser beneficiado pela revisão contratual aquele consumidor que já estava em mora ao tempo do pedido revisional. Admitir que o consumidor causador da onerosidade excessiva seja beneficiário da revisão contratual seria anuir com a má-fé, privilegiando o consumidor que ensejou a situação de desequilíbrio, causando uma insegurança desnecessária nos contratos de consumo.

Em conclusão, salientamos que a revisão contratual se dá com efeitos extunc entre as partes, ou seja, com efeitos retroativos desde o surgimento da situação que tornou o cumprimento da avença excessivamente oneroso.

11.3. CLÁUSULAS ABUSIVAS

Um Exemplo de Lesão que ocorre no CDC, são os contratos de adesão, contendo cláusulas abusivas, desta forma, ANDREIA CRISTINA ZANETTI e FERNANDA TARTUCE, nos esclarece com sua visão sobre o tema:

“É certo que as cláusulas abusivas podem ocorrer em quaisquer contratos e não apenas nos contratos regidos pelo CDC. Como conta o Enunciado 172 da III Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho de Justiça Federal, “as cláusulas abusivas ocorrem exclusivamente nas relações Jurídicas de consumo”.

Contudo, ainda que seja possível a identificação de cláusulas abusivas em contratos civis, nosso objeto de estudo é composto de contratos de adesão regidos pelo CDC. A análise contempla especialmente a dicção dos arts. 25 e 51, parágrafos e incisos de tal Código.

A cláusula contratual é a via imediata de verificação de situações de cláusulas abusivas ou lesão ao direito do consumidor. Neste sentido, Louis Josserand esclarece que a lesão contratual é o prejuízo sofrido por uma das partes em razão de cláusula contida na convenção avençada entre elas e que, dada à falta de equilíbrio, acaba por pender nítida e excessivamente para um lado em detrimento do outro.

Ao conceituar cláusulas abusivas, Claudia Lima Marques expressa de forma precisa que “a abusividade da Cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária a boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante (machtposition).” [...]”

É espantosa a quantidade de demandas de consumidores que são diariamente enganados, no momento em que é feita a análise dos contratos de adesão com cláusulas abusivas, oferecidos pelas prestadoras de serviços, lesando a coletividade em larga escala.

CONCLUSÃO

O consumidor, juntamente com toda evolução dos direitos de defesa do consumidor, vem, ganhando uma força por parte dos princípios inseridos, tanto no Código de Defesa do Consumidor, como no Código Civil de 2002, para coibir práticas abusivas por parte dos fornecedores, e também na facilitação da defesa dos seus direitos junto à jurisdição.

O fato de ser tratado como hipossuficiente nas relações consumeristas, também é um fator que merece destaque para sua defesa. Portanto, tem de destacar, a face que evidencia este consumidor hipossuficiente frente as relações de consumo.

Entender o que é um Negócio Jurídico, sua força principiológica, que é a declaração de vontade, conseqüentemente a esta vontade, a realização desta vontade, que é a vontade real, sem vícios provenientes de má-fé, é o que queremos demonstrar com este trabalho.

E finalmente, a boa-fé, faz seu trabalho nestas relações, não deixando que mera letra da lei, seja maior do que a vontade declarada das partes.

BIBLIOGRAFIA

FIGUEIREDO, Roberto, FIGUEIREDO, Luciano, MOTA, André, DOURADO, Sabrina, SOBRAL, Cristiano. **VadeMecum Civil**. 4. Ed. Recife: Armador, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil**, 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007

JUSBRASIL, **Lesão no Direito do Consumidor**. Disponibilizado em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182352764/apelacao-apl-101814220108260606-sp-0010181-4220108260606/inteiro-teor-182352777>

MARQUES, Cláudia Lima. **Revista de Direito do Consumidor**. 106. Vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 6. Ed. São Paulo: Gen, Método, 2015

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Parte Geral. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006

SANTOS, Thiago Silva e FIGUEIREDO, Dannilo Ferreira. **A Teoria da Imprevisão e a sua (in)aplicabilidade nos contratos aleatórios por natureza.**
Texto disponibilizado em: <http://www.ambito-juridico.com.br>

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2011